



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Lei nº 509/98

Dispõe sobre Inspeção Sanitária e Industrial de produtos de origem animal do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no município de Matias Barbosa o serviço de inspeção e fiscalização de produtos animais destinados ao consumo, dentro da competência concorrente que lhe é atribuída.

Parágrafo Único- Compete ao Departamento de Saúde Municipal exercer a competência e atribuições de que trata esta lei, estabelecer seu regulamento que será aprovado por Portaria.

Art. 2º - A inspeção, fiscalização e controle sanitário será exercido:

I - Nos estabelecimentos industriais, comerciais e entrepostos de venda e revenda de produtos animais, inclusive aves e pescados, destinados ao consumo público, dentro dos limites territoriais, das zonas urbanas e rurais.

II - Nas usinas de beneficiamento do leite e seus derivados, nas fábricas de laticínios em que se empreguem refrigeração e/ou manipulação, inclusive nas propriedades rurais que mantenham instalações adequadas para manipulação e preparo do leite e derivados.

III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal, inclusive aves e peixes.

Art. 3º - Serão objeto de inspeção e fiscalização os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos, inclusive os destinados à matéria prima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Parágrafo Único - Os animais destinados ao abate, terão seus abatedouros e preparo, devida e previamente registrados, licenciados e vistoriados pelo órgão de vigilância e controle sanitário das instalações pagas as taxas de licenciamento e funcionamento, por Alvará.

Art. 4º - Os estabelecimentos com funcionamento anterior à vigência desta lei, tanto os da zona urbana ou rural, terão um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do regulamento aprovado por Portaria, para se adaptarem às condições e normas de funcionamento.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no art. anterior, o estabelecimento poderá sofrer:

- a) advertência
- b) notificação
- c) multa
- d) suspensão de suas atividades

§ 2º - O estabelecimento infrator que, esgotados os prazos concedidos, não se adaptar as exigências ou somar as irregularidades e empregar meios ardilosos, fraudulentos, dissimulatórios ou de resistência à satisfação das condições de natureza higiênico/sanitária, terá seu estabelecimento interditado.

§ 3º - Interditado e não, sanadas todas as irregularidades com adequação correta e perfeita até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) será transformada em cassação do registro de funcionamento.

A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo e seu detalhamento aprovado por Portaria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor à data de sua publicação e/ou afixação.

Matias Barbosa, 22 de junho de 1998.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal.